



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar Nº 1, de 2003

“Regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal.”

Autor : Deputado **ROBERTO GOUVEIA**
Relator : Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

I - RELATÓRIO

Por meio do presente Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2003, pretende o nobre Deputado Roberto Gouveia regulamentar o § 3º do artigo 198, da Constituição Federal. O próprio Autor deixa claro, em sua justificação que a proposição constitui, na verdade, a reapresentação de iniciativa anterior do ilustre Dep. Ursicino Queiroz, que foi arquivada ao final da última legislatura. Depois de definir os percentuais mínimos a serem aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o projeto original previa que a efetiva aplicação dos recursos ficaria a cargo dos Conselhos de Saúde e deveria respeitar: os critérios dos perfis demográfico e epidemiológico da cada local; as características da rede de saúde; os desempenhos anteriores dos gestores; outros aspectos de menor importância. Ficava ainda fixado como crime de responsabilidade o eventual descumprimento de qualquer das normas do projeto em comento. Por tratar de assunto similar e nos termos regimentais, foram anexados os Projetos de Lei Complementar nº 159, de 2004, e nº 181, de 2004.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, que se pronunciou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator, o nobre Dep. Guilherme Menezes. Alterando integralmente o projeto original, a modificação introduzida pela Comissão de Seguridade Social e Família pode ser resumida nos seguintes tópicos principais:

- definição conceitual de ações e serviços de saúde, por meio do atendimento às diretrizes de acesso universal, igualitário e gratuito à



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

saúde, conformidade com os Planos de Saúde em cada ente da Federação e responsabilidade específica do setor de saúde;

- listagem de um rol de onze tipos de despesas públicas que devem ser incluídas no cômputo geral dos gastos com saúde e outra lista de dez despesas que serão obrigatoriamente excluídas do limite;
- o montante a ser aplicado pela União foi modificado para dez por cento das receitas brutas, assim entendidas o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes;
- definição do mecanismo burocrático e de controle do repasse e utilização dos recursos;
- determinação para que os recursos, enquanto não forem utilizados, sejam aplicados no mercado financeiro, tendo sua respectiva remuneração reinvestida do próprio setor de saúde;
- ampla divulgação, até mesmo por meio da Internet, das prestações de contas, que devem estar disponíveis para toda a sociedade;
- previsão de audiências públicas periódicas do gestor do Sistema de Saúde nas Casas Legislativas, como método adicional de prestação de contas;
- determinação para que o Ministério da Saúde mantenha sistema eletrônico centralizado de informações orçamentárias de todos os entes da Federação;
- cooperação técnica e financeira da União junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a implantação das regras prevista na lei.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Chegando à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria deve ser apreciada quanto à sua adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, para, depois, ser enviada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, última a se pronunciar nos termos da distribuição original.

II - VOTO DO RELATOR

O objeto da proposta não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual 2004-2007 ou com as leis de diretrizes orçamentárias de 2004 e 2005. Tendo em vista que o projeto simplesmente estabelece parâmetros para o cálculo do mínimo de aplicação na área de saúde e define as ações que serão computadas para esse fim, não se verifica conflito com as disposições legais existentes.

Deve-se mencionar que a LDO para 2005 definiu expressamente, em seu art. 59, § 2º, o que seria considerado como “ações e serviços de saúde”, mas ressalvou disposição em contrário que viesse a ser estabelecida pela lei complementar de que trata o art. 198, § 3º, da Constituição. Portanto, não há que se falar em inadequação ou incompatibilidade nesse aspecto.

Também em relação à lei orçamentária anual, em que pese a matéria ensejar repercussão no orçamento, entendemos não se configurar inadequação. Como é evidente, não se estão criando ou aperfeiçoando as ações governamentais, mas tão-somente redefinido a parcela das receitas dos entes estatais que deverá obrigatoriamente ser destinada ao setor de saúde.

Além disso, não se pode deixar de lembrar que a presente proposição vem dar cumprimento a determinação constitucional, que remete a uma lei complementar – a ser reavaliada pelo menos a cada cinco anos – o estabelecimento dos percentuais mínimos das receitas públicas que deve ser destinado à saúde. Dessa forma, a proposição em exame não se submete a uma análise estrita de adequação orçamentária e financeira, eis que determinada por norma constitucional.

Cabe ainda mencionar que a matéria tratada não se comprehende no previsto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os recursos a serem reservados à saúde não se restringem à realização de despesas correntes, mas englobam também



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

investimentos do setor, não havendo por que se questionar o cumprimento das exigências do citado dispositivo.

No mérito, somos de opinião que já tinha passando bastante o tempo para que o Congresso Nacional se pronunciasse sobre esse assunto tão fundamental para um expressivo segmento da população brasileira. O estabelecimento dos limites mínimos de aplicação de recursos públicos na saúde, promovido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, constituiu verdadeira revolução do setor, que sempre ficou à mercê da boa vontade dos governantes locais. Era preciso, no entanto, estabelecer normas ao mesmo tempo mais esclarecedoras e mais abrangentes, que tornassem a aplicação dos limites mínimos uma realidade em todo o País. Nesse sentido, devemos elogiar as alterações promovidas no âmbito da Comissão de Seguridade, que sem dúvida alguma enriqueceram sobremaneira o projeto original.

Achamos fundamental, entretanto, oferecer nossa contribuição para o aperfeiçoamento da matéria, na forma das emendas que apresentamos em anexo. Os motivos que nos levam a propor essas alterações são, essencialmente, os seguintes:

- evitar que os recursos sejam utilizados para finalidade distinta daquela a que se destinam, determinando que a movimentação da conta ocorra pela efetivação de gastos na área de saúde;
- não permitir que os entes da Federação possam utilizar várias contas, uma para cada fonte de tributos, facilitando o processo de fiscalização, avaliação e controle, além de atender aos princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, de transparência, clareza e facilidade de entendimento da escrituração;
- transferir para o âmbito da legislação complementar regras baixadas pelo Tesouro Nacional relativas à movimentação de recursos de convênios com o governo federal, determinando a identificação do credor dos recursos;
- adequar a periodicidade dos repasses dos recursos de que trata a presente Lei Complementar, aproveitando a periodicidade e automação das transferências já existentes para Estados, Distrito Federal e Municípios;



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 1, de 2003, nº 159, de 2004, e nº 181, de 2004, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Complementar Nº 1, de 2003
(Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família)**

“Regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal e dá outras providências.”

Autor : Deputado **ROBERTO GOUVEIA**
Relator : Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Emenda do Relator Nº 01

Dê-se ao art. 12 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 12. Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão repassados aos Fundos de Saúde, por meio de contas especiais mantidas e movimentadas, até sua destinação final em ações e serviços públicos de saúde, em instituição financeira oficial.

§ 1º

I – provenientes da aplicação dos percentuais mínimos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma prevista nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei Complementar, **em conta única**;

.....
§ 2º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

**fiquem identificados sua destinação e, no
caso de pagamento, o credor.”**

Sala da Comissão, em

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Complementar Nº 1, de 2003
(Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família)**

“Regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal e dá outras providências.”

Autor : Deputado **ROBERTO GOUVEIA**
Relator : Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Emenda do Relator Nº 02

Dê-se ao art. 16 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º Para os recursos correspondentes aos percentuais incidentes sobre as receitas de impostos diretamente arrecadados pelo ente da Federação e no caso da União:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 2º Para os recursos correspondentes aos percentuais incidentes sobre transferências previstas nos arts. 157, inc. II; 158, incs. II, III e IV e 159 da Constituição Federal, na mesma data em que os respectivos recursos forem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

§ 3º Para os recursos correspondentes ao percentual mínimo incidente sobre os recursos de que tratam os arts. 157, inc. I, e 158, inc. I da Constituição Federal serão observados os mesmos prazos do § 1º deste artigo.”

Sala da Comissão, em

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Complementar Nº 1, de 2003
(Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família)**

“Regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal e dá outras providências.”

Autor : Deputado **ROBERTO GOUVEIA**
Relator : Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Emenda do Relator Nº 03

Acrescente-se ao § 2º, do art. 35, o seguinte inciso:

“Art. 35.

§ 2^o

VI – homologação e certificação do prestador de informação.”

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Complementar Nº 1, de 2003
(Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família)**

“Regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal e dá outras providências.”

Autor : Deputado **ROBERTO GOUVEIA**
Relator : Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Emenda do Relator Nº 04

Acrescente-se ao art. 35, o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 35.

.....
§ 3º As informações serão utilizadas para fins de transferências voluntárias da União, alimentando automaticamente o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios – CAUC.

”

Sala da Comissão, em

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Complementar Nº 1, de 2003
(Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família)**

“Regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal e dá outras providências.”

Autor : Deputado **ROBERTO GOUVEIA**
Relator : Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Emenda do Relator Nº 05

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte art. 41, renumerando-se os demais:

“Art. 41. Os recursos estabelecidos nesta Lei Complementar deverão ser disponibilizados de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.”

Sala da Comissão, em

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator